



Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
 Subsecretaria de Compras Governamentais
 Coordenação de Licitações

INSTRUÇÃO Nº RECURSO - PE 86/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

PROCESSO N.º: 00040-00028190/2021-13

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 086/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços continuados de Bombeiros Civis de brigada contra incêndio e pânico, com fornecimento de materiais, equipamentos e acessórios.

I - INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos que, por meio do sistema eletrônico WWW.GOV.BR/COMPRAS, foram apresentados pela EMPRESA DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA para os Grupos 01, 02 e 03 (116329323, 116329457 e 116329502) e pela G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA para o Grupo 03 (116338285), contra o julgamento do Pregão Eletrônico 086/2022, cujo objeto é Registro de Preços para prestação de serviços continuados de Bombeiros Civis de brigada contra incêndio e pânico, com fornecimento de materiais, equipamentos e acessórios, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital (112861158).

1.2. Conforme Ata de julgamento do PE 086/2022 (116541128), as empresas em questão manifestaram, em campo próprio do sistema, suas intenções de recurso conforme transcrição abaixo:

a) Intenção registrada pela empresa DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA para os Grupos 01, 02, 03 e 04 - *"A empresa Defender Conserv. e Limpeza Ltda, amparada pelo direito do contraditório, bem como pela impossibilidade da negativa sumária do direito ao interposição do recurso, manifesta intenção de recurso contra a decisão da pregoeira quanto a desclassificação da empresa, haja vista que a empresa atendeu aos requisitos exigidos no edital, tanto em relação aos quesitos técnicos quanto a apresentação das planilhas de custos, principalmente no tocante aos itens 5.10 e 515 do edital e demais itens."*

b) Intenção registrada pela empresa G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA para o Grupo 03 - *"Manifesto intenção de recurso, pelo direito do contraditório, com base no (Art. 44, Decreto nº 10.024/2019, art. 26 Decreto 5.450/05 e art.4º, inciso XVIII Lei 10.520/02, por não concordar com a aceitação da proposta da empresa, tendo em vista que a tributação utilizada diverge dos documentos apresentados e da legislação, pressupondo entendimento equivocado. O recurso está amparado pelo art. 5º, LV da CF., uma vez que inexistente a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recorrer Ac.274/15-TCU."*

1.3. Registra-se que foi recusada as intenções apresentadas pela G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA para os Grupos 2 e 4, com base nos Acórdãos nºs 2021/2007 e 339/2010 - TCU, por não atenderem aos pressupostos de sucumbência e interesse, ou seja, considerando sua colocação nos grupos, respectivamente, em 5º lugar e 3º lugar.

1.4. Registra-se também que a empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda manifestou sua intenção de recorrer no Grupo 04, porém relatou, via Portal de Compras do Governo Federal, sua desistência de inserir suas razões recursais, conforme Informativo Comprasnet Desistência Recurso - Grupo 04 (117054325).

1.5. Para mais, cabe salientar que a análise se restringirá apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento, ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e condições estabelecidas no edital e/ou na fase de intenção de recurso.

II. QUANDO À ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

2.1. Compete esclarecer que no julgamento das propostas de preços, na fase de aceitabilidade, conforme disposto na Ata de Julgamento (116541128), esta pregoeira, com base no item 10.1.5 do edital, recorreu ao setor demandante o qual detém o devido conhecimento técnico, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência (113246574), Anexo I do Edital PE 086/2022 (112861158), conforme demonstrado nos email's (116017215, 116746437, 116746263, 116746080).

2.1.1. No que refere-se às propostas apresentadas pela recorrente DEFENDER para os Grupos 01, 02 e 03, o setor demandante, antes de propor a desclassificação da empresa emitiu Parecer (116785456), o qual resumidamente transcrevemos:

GRUPOS 01 e 02:

a) que a documentação foi encaminhada a esta equipe de planejamento da contratação que se restringirá ao cotejo da proposta e planilhas de composição de custos e formação de preços com as especificações constantes do Termo de Referência;

b) que nessa linha, a verificação dos documentos encaminhados e a emissão desta Nota Técnica, não eximem a prerrogativa e as competências da função de Pregoeiro, conforme estabelecido no art. 17 do Decreto n.º 10.024/2019, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto n.º 40.205/2019;

c) que desta forma, pontuaram a análise técnica em relação aos itens da proposta;

d) que a proponente apresentou demonstrativo de compensação de crédito, baseado nos recibos de escrituração digital – contribuições (EFD), no período compreendido de maio/2022 à abril/2023. Na citada declaração, a licitante apresentou uma alíquota efetiva média de 0,03% para o PIS e de 0,14% para o COFINS;

e) que observou que a declaração apresentada não possui assinatura do representante legal da empresa, nem tampouco do contador responsável pelas informações;

f) que foi utilizado para o cálculo da alíquota efetiva o valor total de retenções e outras deduções somado aos créditos descontados (coluna C) e informou que nesta coluna (C – Créditos descontados) deve ser utilizado apenas o valor constante no campo “(-) Valor total dos créditos descontados”, do EFD. Que Retenções, retenções em fonte e outras deduções não são considerados como “crédito descontado” para cálculo da alíquota efetiva. Via de regra, valores retidos são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção;

g) que a média ao aplicar os valores corretos conforme legislação seria de: PIS: 1,64% e COFINS: 7,57%, baseando-se na Lei 10.637/2002, na Lei 10.833/2003, na IN RFB nº 2121/2022, nas Orientações no sistema gov.br/compras sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra e no Manual de preenchimento de planilhas do STJ;

- h) que em decorrência solicitou ao licitante a reformulação do demonstrativo com suas alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS;
- i) que em virtude da mudança dos percentuais efetivos a licitante precisa rever o efeito nos valores na composição dos custos, corrigindo as planilhas de formação de preços, em atenção à legislação vigente e as peculiaridades comerciais da empresa;
- j) que apresente seu memorial de cálculo justificando as alterações para a letra "G – Ausência por acidente de trabalho";
- k) que a empresa retifique e adeque as planilhas e propostas visto que os valores referentes aos materiais e equipamentos estão acima do estimado;
- l) que a empresa ratifique que o preço final proposto é exequível, de forma a não comprometer a futura contratação, considerando as alíquotas dos custos indiretos e lucros apresentados;
- m) que considerando o item 10.1.2.4 do edital a empresa deverá verificar a correta aplicação das alíquotas referentes ao PIS e COFINS.

GRUPOS 03:

- a) que apresente seu memorial de cálculo justificando as alterações para a letra "G – Ausência por acidente de trabalho";
- b) que a empresa ratifique que o preço final proposto é exequível, de forma a não comprometer a futura contratação, considerando as alíquotas dos custos indiretos e lucros apresentados;
- c) que considerando o item 10.1.2.4 do edital a empresa deverá verificar a correta aplicação das alíquotas referentes ao PIS e COFINS.

GRUPOS 01, 02 e 03:

- a) que sejam encaminhadas as planilhas de composição de custo e formação de preços em arquivo digital editável, formato compatível ao aplicativo "microsoft excel";
- b) que a proponente ratifique que as propostas e os preços apresentados são exequíveis, de modo a não comprometer a execução do contrato.

2.1.1.conforme Ata de Julgamento (116541128), a pregoeira, por solicitação do setor demandante e em sede de diligência, nos termos do item 10.1.2.6 do edital e com base no parecer emitido, solicitou à empresa DEFENDER os devidos esclarecimentos complementares e/ou justificativas, e, caso necessário, as devidas alterações.

2.1.1.1.1. A empresa DEFENDER, em atendimento à diligência, se manifestou no prazo determinado conforme Informativo Comprasnet (116844593) e ajustou suas propostas e planilhas, justificando aqueles itens que não foram alterados para os GRUPOS 01, 02 e 03, que resumidamente transcrevemos:

- a) que o preço cotado para o Pr/egão em tela está dentro das exigências contidas no edital, com a legislação vigente, bem como de acordo com os preços de mercado, para o qual ainda tecemos algumas observações quanto aos percentuais de PIS e COFINS;
- b) que esta média de cálculo é a mesma utilizada dentro desse GDF, para o qual esta licitante já é fornecedora de serviços de mão de obra, utilizando a mesma média e metodologia de cálculo do PIS e COFINS, conforme poderá ser observado junto a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no contrato de prestação de serviços junto ao DF LEGAL - contrato nº 03/2023, oriundo do Pregão Eletrônico 102/2022/SRP;
- c) que os percentuais lançados nas planilhas de custos representam a média de apuração de PIS e COFINS, NA FORMA DA LEI, conforme PLANILHA DE RESUMO DE APURAÇÕES DOS ÚLTIMOS 12 MESES e EFD CONTRIBUIÇÕES apresentadas NO MEMORIAL DE CÁLCULOS junto a proposta;
- d) que são percentuais apresentados em sua planilha para o PIS e COFINS, já são praticados dentro da média em outras licitações e contratos firmados como, por exemplo, MPDFT contrato 69/2022, MPDFT, como é o caso do contrato nº 30/2022, Ministério da Justiça- Contrato 041/2020, TRF1ª Região-contrato 22/2022, Ministério da Economia, Ministério da Agricultura- Contrato 28/2022, Ministério da Educação- Contrato 09/2023, Ministério da Educação- Contrato 01/2023, Ministério da Justiça- Contrato 41/2022, e outros;
- e) que ajustou o custo do uniforme;
- f) que há um erro considerável no edital, uma vez que o edital faz a composição de custos para cada grupo e depois tira uma média de valor único para os quatro grupos, o que não é correto. Ou seja, cada grupo tem uma quantidade de postos e de empregados diferente um dos outros e por isso o valor do uniforme deveria ser o preço unitário por empregado e não o preço de cada grupo dividido por 04 e considerado o valor da média, isto porque, se 04 empresas diferentes ganhassem 01 lote cada uma, não poderia considerar o valor médio, isto porque o valor estimado no edital está errado, e este erro interfere, sobremaneira, a composição do custo final de cada grupo;
- g) que quanto ao percentual inserido no módulo 4- letra G (Ausência por acidente de trabalho), em que pese ser um encargo relacionado a condição particular de cada empresa, o mesmo foi corrigido, considerando o percentual previsto na estimativa;
- h) que a empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir: Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;
- i) que cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito;
- j) que se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior;
- l) que Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente;
- m) que no preço estão contemplados todos os custos inerentes à prestação dos serviços, os quais atendem todas as exigências legais previstas no Edital, para o cumprimento do objeto a ser contratado;
- n) que o Grau de Endividamento a empresa atende às exigências;

- o) que quanto a comprovação da capacidade técnica, informamos que todos os atestados apresentados atendem ao exigido no edital, conforme documentos juntados ao processo;
- p) que a planilha de preços deve ser considerada como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global;
- q) que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, dentre outros aspectos;
- r) que os valores cotados estão de acordo com percentuais praticados no mercado, bem como são suficientes para cobrir todas as despesas oriundas da prestação dos serviços ora contratados. Reiteramos ainda que os percentuais de encargos sociais, lucro e custos indiretos, assim como o preço final proposto são exequíveis e não comprometem a futura contratação;
- r) que a empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda se responsabiliza pela proposta apresentada, bem como pela execução do Contrato objeto do Edital do Pregão 086/2022-SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC.

2.1.1.1.2. Em sequência, o setor demandante analisou tecnicamente as justificativas e as novas propostas e planilhas apresentadas pela empresa DEFENDER para os grupos 01, 02 e 03, e se manifestou conforme Nota Técnica Final (116785835), que resumidamente transcrevemos:

- a) que na prestação de serviços que envolvem mão de obra com dedicação exclusiva, as empresas contratadas repassam à Administração Pública o custo relativo às contribuições do PIS e da COFINS, visto que consta módulo específico de tributos federais na Planilha de Custos e Formação de Preços;
- b) que no regime de incidência cumulativa, a base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos, caso em que as alíquotas são de 0,65% para PIS e 3% para COFINS. Estão sujeitas ao regime de incidência cumulativa, dentre outras, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, a exemplo das empresas prestadoras de serviços de vigilância;
- c) que no regime de incidência não cumulativa é permitido o desconto de créditos apurados com as pessoas jurídicas de direito privado que apuram o imposto de renda com base no lucro real, excetuadas as hipóteses previstas em lei;
- d) que o regime não cumulativo de incidência do PIS e da COFINS permite a contabilização e utilização de créditos oriundos de diversas despesas suportadas pelas empresas, conforme trecho da Lei nº 10.833/2003;
- e) que as leis que regulam as contribuições do PIS e da COFINS, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas (1,65% e 7,60%) sobre os itens passíveis de descontos;
- f) que as empresas tributadas com base no lucro real, sujeitas, portanto, à incidência não cumulativa de PIS e COFINS, conforme operações que realizam, podem auferir créditos e abater dos valores devidos de PIS e COFINS à Receita Federal do Brasil (RFB). Conseqüentemente, os percentuais das alíquotas dessas contribuições serão inferiores a 1,65% e 7,60%, sendo denominadas, portanto, de alíquotas efetivas.
- g) que as Planilhas de Custos e Formação de Preços é utilizada em dois momentos no processo de contratação: pelos gestores durante o planejamento, no processo de estimativa do valor da contratação, e pelas empresas licitantes, quando da apresentação da proposta vencedora. Nesse último caso, a IN SEGES nº 05/2017, recepcionada no âmbito do GDF pelo Decreto nº 38.934, DE 15 DE MARÇO DE 2018, prevê que a Planilha de Custos e Formação de Preços constituirá anexo do ato convocatório quando se tratar de prestação de serviço de mão de obra com dedicação exclusiva;
- h) que há previsão editalícia, item 10.1.2.4, para formulação de propostas pelas licitantes de acordo com o regime de tributação ao qual estão submetidas, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de PIS e COFINS sobre seu faturamento, em conformidade com o que estabelecem as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;
- i) que a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA apresentou a proposta de preços e a planilha de custos com uma alíquota efetiva média de 0,03% para o PIS e de 0,14% para o COFINS, bem como os recibos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses para fazer comprovação de que as alíquotas do PIS e da COFINS;
- j) que as “alíquotas efetivas médias” são obtidas a partir do desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, em virtude da opção pelo regime de incidência não cumulativa;
- k) que a empresa DEFENDER foi convocada a apresentar nova planilha de custos com a correta aplicação das alíquotas, em atenção ao item 10.1.2.6 do edital;
- l) que a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA apresentou nova proposta de preços no dia 15 de junho de 2023 por meio do sistema compasnet, porém apresentou novamente a alíquota efetiva média de 0,03% para o PIS e de 0,14% para o COFINS;
- m) que a empresa DEFENDER em atendimento à diligência manteve as alíquotas e os valores de retenções e outras deduções no demonstrativo de compensação de crédito, constante na proposta de preços dos lotes 01, 02 e 03, na apuração do percentual médio de recolhimento do PIS e do COFINS;
- o) que é explícita a confusão que o licitante faz entre a indispensável apuração do imposto devido (percentual para composição da planilha de preços) com o imposto compensável, por serem retidos na fonte dos tomadores de serviços;
- p) que por não ser um custo a retenção não deve ser considerada para o cálculo da alíquota efetiva, a alíquota efetiva deve ser apurada conforme orientação do portal de licitações;
- q) que se extrai da orientação técnica advinda do portal público de licitações, é que para as empresas apurarem as alíquotas efetivas, devem considerar os custos da operação como despesas e encargos, insumos, alugueis, equipamentos e outros gastos permitidos pela Lei 10.833 de 29/2003;
- r) que em 20/12/2022 foi editada a Instrução Normativa nº 2121/2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição

para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Ressalta-se que o art. 159 do referido normativo prevê que a pessoa jurídica poderá descontar CRÉDITOS calculados na forma por ele estabelecida;

s) que o desconto a ser considerado para fins de cálculo de PIS/COFINS na planilha de custos e formação de preços se refere aos CRÉDITOS tributários, e não às retenções, ao contrário do alegado nos esclarecimentos prestados pela licitante;

t) que foram utilizados os valores relativos às retenções tributárias para promover a alíquota média apresentada na proposta, verifica-se que os percentuais de PIS/COFINS contidos no Módulo 6 da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada são inexecutáveis;

u) que a hipótese de redução do PIS/COFINS apresentada pela Licitante não encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2121/2022, ferindo o disposto nas cláusulas 10.1.2.7 e 10.1.8 do Edital De Licitação Do Pregão Eletrônico Nº 086/2022- SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC;

v) por fim, a desclassificação da empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA dos lotes 01, 02 e 03 por descumprimento aos itens 10.1.2.7 e 10.1.8. do edital do PE 086/2022.

2.1.2. No que se refere a proposta apresentada pela recorrida BRASFORT para o Grupo 03, o setor demandante, antes de propor a classificação da empresa, emitiu Parecer (116807023) que resumidamente transcrevemos:

a) que a documentação foi encaminhada a esta equipe de planejamento da contratação que se restringirá ao cotejo da proposta e planilhas de composição de custos e formação de preços com as especificações constantes do Termo de Referência;

b) que a verificação dos documentos encaminhados e a emissão desta Nota Técnica, não eximem a prerrogativa e as competências da função de Pregoeiro, conforme estabelecido no art. 17 do Decreto n.º 10.024/2019, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto n.º 40.205/2019;

c) que a proponente apresentou o documento “Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF”, onde consta a informação acerca do regime de tributação da contribuição para o PIS e para a COFINS, como “cumulativo”;

d) que a proponente apresentou, em complemento, fundamentação legal para as alíquotas de PIS e COFINS, sendo 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente;

e) que as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas nas planilhas de composição de custos e formação de preços estão **em conformidade** com o regime de tributação comprovado pela proponente e com a legislação em vigor;

f) que o Certificado de credenciamento - CRD expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, CRD EMP-B/430-06 DESEG/CBMDF - Prestação de serviço de brigada de incêndio, com Validade: 04/01/2023 à 03/01/2024, atende;

g) que a somatória dos atestados apresentados atende a quantidade mínima do número de postos, para o lote 2, nos serviços de Brigada Civil, atende ao edital, pois apresentou atestados com períodos de execução iguais ou superiores a três anos;

f) que considerando as alíquotas dos custos indiretos e do lucro apresentadas pela empresa a mesma deve ratificar que o preço final proposto é exequível, de forma a não comprometer a futura contratação;

g) que após análise dos documentos apresentados, informamos que a proposta apresentada atende as exigências estabelecidas no Termo de Referência;

h) que foram encontradas divergências nos preços apresentados na proposta, possivelmente em vista de multiplicação de valores com mais de duas casas decimais e/ou durante o processo de arredondamento no cálculo dos preços. Nesse sentido sugerimos a revisão dos preços apresentados na proposta final;

i) que após as adequações sugerimos que a proponente ratifique que as propostas e os preços apresentados são exequíveis, de modo a não comprometer a execução do contrato.

2.1.2.1. A pregoeira, adotando o mesmo procedimento, conforme Ata de Julgamento (116541128) e por solicitação do setor demandante, em sede de diligência, nos termos do item 10.1.2.6 do edital e com base no parecer emitido, solicitou para a empresa BRASFORT os devidos esclarecimentos complementares e/ou justificativos e, caso necessário, as devidas alterações.

2.1.2.1.1. A empresa BRASFORT, em atendimento à diligência, se manifestou no prazo determinado conforme Informativo Comprasnet (116123036) e ajustou suas propostas e planilhas, justificando aqueles itens que não foram alterados para os GRUPOS 02, 03 e 04, que resumidamente transcrevemos:

a) A BRASFORT ratifica as alíquotas do PIS e COFINS apresentados em sua planilha;

b) que a apuração de PIS/COFINS cumulativo atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança e Bombeiros Civil (brigadista);

c) analisando a Solução de Consulta - COSIT nº 103, de 28/09/2020 (DOU 30/09/2020), verifica-se que há uma discussão sobre a atividade de bombeiro civil e a possibilidade dela ser enquadrada como serviço de segurança e vigilância;

d) que na SC – COSIT nº 103/2020, o consulente, à época, tomou por base, outra Solução de Consulta COSIT nº 262/2014, também dotada de força vinculante no âmbito da RFB, na qual, a despeito do objetivo final ser distinto (opção do Simples Nacional), alcançou-se a conclusão que as atividades de bombeiro e vigilante convergem para a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais, logo, completamente razoável a sua equiparação;

e) que a Consulta Cosit nº 262, de 2014, é dotada de força vinculante no âmbito da RFB;

f) que a questão se resume à análise da possibilidade de enquadramento da atividade de bombeiro civil como sendo um tipo de prestação de serviços de vigilância e segurança uma vez que, segundo o artigo 18, parágrafo 5-C, da Lei Complementar nº 123, de 2006, essa atividade, mesmo quando prestada mediante cessão de mão-de-obra, permite a opção pelo Simples Nacional com tributação calculada pelo Anexo IV da mencionada lei complementar;

g) que o deslinde da indagação do contribuinte necessita da correta interpretação dos conceitos das atividades de bombeiro civil e de segurança e vigilância, pois se a primeira puder ser entendida como espécie da segunda, poder-se-á inferir que o mencionado parágrafo 5-C do artigo 18 da LC nº 123, acima reproduzido, permite a opção pelo regime simplificado de tributação;

h) que na essência, o combate e a prevenção a incêndio e a vigilância patrimonial e pessoal, por certo, terminam por proteger o patrimônio e as pessoas;

i) que a equiparação entre o serviço de bombeiro civil e o de segurança e vigilância, imperioso o enquadramento da empresa Brasfort na apuração cumulativa do PIS/COFINS, uma vez que prestadora do serviço de bombeiro civil (Brigadista) nos termos do contrato celebrado;

j) que por fim, de maneira a corroborar o enquadramento da empresa Brasfort na apuração cumulativa do PIS/COFINS, a Solução de Divergência-COSIT nº 01/2021, mencionando a SC-COSIT nº 103/2020 e a SC-COSIT nº 262/2014, defende que, para os casos de atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, independentemente da empresa exercer outras atividades empresariais, ela estará incluída no regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS;

k) que comprova-se legal e exequível a tributação de PIS e COFINS planilhada pela empresa, o que se reforça inclusive por ser exatamente os mesmos, 0,65% e 3,0% respectivamente, do previsto na composição de preços do valor estimado para contratação;

l) que apresentamos planilha retificada com RAT 2;

m) que quanto Percentual de Taxa de custos indiretos e lucro apresenta proposta ajustada a diligência, em extensão *.xls, como requerido, e informa que a planilha está configurada com as casas decimais previstas no edital: "A planilhas apresentadas sofreram arredondamento em 4 (quatro) casas decimais os percentuais e em 2 (duas) casas decimais os valores em moeda corrente.";

n) que ratifica o preço final ofertado, e registra o compromisso em atender todas as especificações estipuladas no edital e legislação vigente que disciplinam os serviços contratados;

2.1.2.1.2. Em sequência o setor demandante, em análise técnica das justificativas e das novas propostas e planilhas apresentadas pela empresa BRASFORT para o grupo 03, assim se manifestou em Nota Técnica Final (116807163), que resumidamente transcrevemos:

a) que a empresa encaminhou os arquivos com as propostas e planilhas ajustadas para o grupo 02 e 03;

b) que após análise dos documentos apresentados, informamos que a proposta atende as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA apresentou suas razões recursais para o Grupo 01, 02 e 03 (116329323, 116329457 e 116329502), tendo em vista a desclassificação de suas propostas para os tais grupos, alegando para todos os grupos o seguinte:

a) que discorda, veementemente, da decisão proferida pela pregoeira quanto a julgamento da proposta da Recorrente, uma vez que a mesma foi recusada pela douda pregoeira por, supostamente, não atender aos itens 10.12.6, 10.1.2.7, 10.1.8 e 10.1.2.4 do Edital de habilitação da licitação em tela, haja vista que a recorrente foi considerada inabilitada, em segundo julgamento, por, supostamente, não ter atendido ao subitem 11.5.2.2 do edital. Em resumo: Por não ajustar suas planilhas ao que se refere as contribuições de PIS e COFINS;

b) que as meras formalidades impostas pela decisão da pregoeira ferem substancialmente o interesse público de buscar a contratação de empresa que tenha condições de executar o contrato e, acima de tudo, com a proposta mais vantajosa para a administração pública, coisa que será impossível de se atingir com o alijamento da ora recorrente, afim de manter tão somente as atuais prestadoras de serviços, que diga-se de passagem, caso mantido essa decisão equivocada e arbitrária, poderá vir a causar enorme prejuízo financeiro aos cofres públicos em razão da não competitividade no certame licitatório;

c) que não procede as alegações da pregoeira, haja vista que a recorrente apresentou os percentuais de PIS e COFINS nos moldes do que permite a legislação, em se tratando de empresa tributada pelo regime não-cumulativo, ou seja, com base na compensação de PIS e COFINS, calculado sobre a média de apuração dos últimos 12(doze) meses, nos termos da lei 10.637/2012 e 10.833/2013, conforme planilha demonstrativa anexada ao processo;

d) que a empresa utilizou estes mesmos cálculos em outros processos licitatórios, dos quais sagrou-se vencedora, inclusive dentro do próprio GDF, como é o caso do contrato 03/2023, cujo objeto é a prestação de serviços junto ao DF Legal, bem como em outros processos, como por exemplo: MPDFT contrato 69/2022, MPDFT- contrato nº 30/2022, Ministério da Justiça- Contrato 041/2020, TRF1ª Região-contrato 22/2022, Ministério da Economia Atas Registro de Preços 09/2022. Ata de Registro de Preços 13/2022, Ministério da Agricultura- Contrato 28/2022, Ministério da Educação- Contrato 09/2023, Ministério da Educação- Contrato 01/2023, Ministério da Justiça- Contrato 41/2022, e outros;

e) que a empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir: Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

f) que a cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito;

g) que o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior;

h) que independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente;

i) que no preço estão contemplados todos os custos inerentes à prestação dos serviços, os quais atendem todas as exigências legais previstas no Edital, para o cumprimento do objeto a ser contratado;

j) que a proposta apresentada por esta recorrente está devidamente dentro daquilo que está sendo exigido no edital, fato este que foi demonstrado pela recorrente quando da resposta à diligência, cujos esclarecimentos prestados, parte integrante do processo, deixaram claro que a proposta da empresa recorrente é exequível e que está em conformidade com a legislação e, principalmente, com as exigências contidas no edital de convocação. Assim como, a empresa declarou e demonstrou que o preço praticado, assim como os percentuais de PIS e COFINS adotados no pregão 086/2022-SRP estão em conformidade com a legislação e, principalmente com os percentuais adotados em outros certames dos quais a recorrente sagrou-se vencedora, inclusive em contrato firmado com esse GDF, bem como em diversos outros contratos firmados com o Governo Federal;

k) que em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence "outro" e não a melhor proposta;

l) que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de ampla disputa entre participantes;

m) que O ato administrativo julgador evitado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público;

n) que o formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos;

o) que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

3.2. A G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIREL acostou suas razões recursais para o Grupo 03 (116338285), em função da classificação da proposta da empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda, e se manifestou também acerca dos Grupos 02 e 04. Vejamos:

- a) que essa empresa NÃO É DO RAMO DE VIGILÂNCIA, como tenta parecer ser, mas sim do ramo de Facilities, portanto não faz jus ao benefício tributário estabelecido em sua proposta;
- b) que foi absurda recusa do Ilustre Pregoeiro em aceitar a intenção de Recurso para o item 3, mas recusá-la para os itens 2 e 4, embora sejam JUSTIFICATIVAS E ITENS IDÊNTICOS. Portanto, posicionamento completamente dissonante com a legislação e os princípios administrativos vigentes deve ser afastado, fazendo com que tais argumentos aqui apresentados valham não só para o item 3, mas também para o item 2 e 4, conforme será melhor explanado em tópico abaixo;
- c) que diante desta medida recursal, a Recorrente demonstra a incapacidade da empresa citada anteriormente em ser declarada vencedora do certame, em razão da inexecuibilidade dos valores de sua proposta, e o consequente prosseguimento do feito com a DESCLASSIFICAÇÃO da participante, ou subsidiariamente, o cancelamento do processo licitatório;
- d) que o Ilustre pregoeiro afastou, de forma totalmente arbitrária, data vênua, a intenção de Recurso da Recorrente para os itens 02 e 04, por essa razão o presente Recurso deve ter interpretação extensiva a esses itens recusados, tendo em vista tratarem-se do mesmo mérito recursal;
- e) que o Ilustre pregoeiro decidiu por afastar a intenção de recurso da Recorrente para os itens 02 e 04, sem qualquer amparo legal ou justificativa plausível, o fez de forma arbitrária e sem especificar seus motivos (inexiste a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recorrerAc.274/15-TCU), contrariando, de plano, o princípio da transparência e isonomia, tão aclamados pelo nosso Direito Administrativo;
- f) que por todas essas razões expostas, pleiteia para que este Nobre Julgador aprecie as razões recursais abaixo apresentadas e a aplique não apenas para o item 03, mas também para os itens 02 e 04 do presente certame;
- g) que empresas de segurança privada de serviços particulares de vigilância, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da PIS e da Cofins;
- h) que em outras palavras, essas empresas poderão calcular os impostos apenas sobre o valor das vendas ou receitas, sem considerar os custos e despesas; causando uma considerável diminuição da alíquota sobre PIS e COFINS, como no caso da Recorrente;
- i) que ao averiguar a proposta e os documentos apresentados pela empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda., especialmente seu contrato social, fora possível verificar que essa empresa NÃO É DO RAMO DE VIGILÂNCIA, como tenta parecer ser, mas sim do ramo de Facilities, portanto não faz jus ao benefício tributário estabelecido em sua proposta. Pelo contrário é tributada com base no lucro real e, portanto, deve utilizar dos percentuais de 7,6% e 1,65% para a COFINS e o PIS, respectivamente;
- j) que a empresa Brasfort Administração agiu de TOTAL MÁ-FÉ, tentando e conseguindo induzir o Ilustre Pregoeiro no sentido de que a empresa prestava atividades de vigilância, utilizando da Solução de Consulta – COSIT nº 103;
- k) que a empresa Brasfort Administração NÃO É DO RAMO DE VIGILÂNCIA, pelo contrário, É DO RAMO DE FACILITIES. Tal fato pode ser comprovado através da leitura do contrato social juntado pela própria empresa, onde, na CLÁUSULA SÉTIMA – DO OBJETO SOCIAL;
- l) que em leitura a todos esses itens do Objeto Social da empresa, que ela não realiza os serviços de vigilância. Não havendo aplicação, portanto, da Solução de Consulta nº 103 – Cosit;
- m) que conclui-se que as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019;
- n) que não há problemas em exercer outras atividades, DESDE QUE EXERÇAM A DE VIGILÂNCIA, o que não é o caso da empresa Brasfort Administração;
- o) que entende-se por totalmente pertinente que esta nobre Comissão diligencie junto à Receita Federal do Brasil, a fim de questionar sobre a possibilidade de empresas que não exercem a atividade de vigilância se valerem do regime cumulativo de PIS e COFINS. Referida diligência se faz totalmente prudente quando analisado que tal ilegalidade tem impacto DIRETO nos cofres públicos;
- p) que a empresa consagrou-se vencedora, mas de forma ilícita, contrariando dispositivos legais e princípios administrativos, tais como a Igualdade/Isonomia e Legalidade, e, por esta razão, esta empresa deverá ser DESCLASSIFICADA ou, subsidiariamente, o processo licitatório deverá ser CANCELADO;
- q) que fato praticado como a utilização de um benefício fiscal que sequer possuía direito ofende diretamente os princípios da Igualdade/Isonomia e da legalidade.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. Quanto ao Grupo 01, a empresa recorrida 5 ESTRELAS apresentou suas contrarrazões (116525716) ao recurso da empresa DEFENDER, tempestivamente, as quais, resumidamente, também transcrevemos:

- a) que a Recorrente tentou emplacar sua mirabolante tese de que as alíquotas aplicáveis de PIS e de COFINS aos serviços são de 0,03% e de 0,14%, respectivamente;
- b) que empresa A DEFENDER, em sua desesperada tentativa de DEFENDER o INDEFENSÁVEL, limitou-se a apresentar argumentos subjetivos, desprovidos de fundamentos, afirmando que a decisão fora “equivocada e desarrazoada” que teria sido impulsionada por “excesso de formalismo” e que teria “deficiência lógica e de formulação”, extrapolando o seu próprio conceito do que seria “ético-moral”.
- c) que a Recorrente é tributada pelo LUCRO REAL, aplicando-se o regime de incidência não-cumulativa para recolhimento das alíquotas do PIS e da COFINS. Portanto, na forma das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se considerar 1,65% e 7,60% sobre a receita bruta;
- d) que a Lei nº 10.637/2002 admite a redução da base de cálculo do PIS com o desconto de créditos em relação às despesas previstas em seu art. 3º, sendo que na Lei nº 10.833/2003 o desconto de créditos está previsto também no art. 3º;
- e) que se pode constatar a inexistência da possibilidade de uso das retenções como se “créditos descontados” fossem, pois, por óbvio, se referem à antecipação de recolhimento de valores devidos, sob a responsabilidade do substituto tributário;

- f) que de acordo com o art. 33 da Lei nº 10.833/2003, os órgãos da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando celebrado convênio com a União, deverão realizar a RETENÇÃO NA FONTE das alíquotas da COFINS e do PIS previstos na lei quando da prestação de serviços em geral;
- g) que os valores retidos são considerados como “ANTECIPAÇÃO DO QUE FOR DEVIDO PELO CONTRIBUINTE”, na forma do art. 36;
- h) que a própria Recorrente apresenta os subsídios necessários para a manutenção da decisão de sua desclassificação, quando afirma que se deve considerar a “média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses”;
- i) que a empresa DEFENDER fez foi, de forma sorrateira, apurar as alíquotas médias considerando apenas os recolhimentos realizados DIRETAMENTE, após deduzidos os recolhimentos INDIRETOS realizados na fonte;
- j) que a empresa fez uso das mesmas alíquotas em outros certames, e que elas correspondem aos valores devidos, não se sustentam, pois os próprios recibos de EFD’s apresentados comprovam que os clientes estão, na quase totalidade, realizando os recolhimentos dos valores devidos pela empresa retidos na fonte;
- k) que as retenções de PIS correspondem a uma alíquota média de 1,61%, que somada à alíquota média correspondente aos valores recolhidos diretamente de 0,03%, totalizam a alíquota efetiva de 1,64%;
- l) que se verifica que os clientes retiveram o correspondente à alíquota média de 7,43%, que somada à alíquota média correspondente aos valores recolhidos diretamente de 0,14%, totalizam a alíquota efetiva de 7,57%;
- m) que tal como requisitado pela Ilma. Pregoeira em sede de diligência, deveria ter considerado as alíquotas efetivas de PIS de 1,64% e de COFINS de 7,57%;
- n) que a oportunidade de ajuste da proposta foi dada, na forma do item 10.1.2.5 do Edital;
- o) que a empresa DEFENDER cita o item 10.1.2.7, que na verdade perfaz um dos fundamentos de sua desclassificação, haja vista que a empresa CONTRARIOU INSTRUMENTOS LEGAIS (Edital e Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003);
- p) que a menção, ainda, ao item 10.1.8, pois esse dispositivo possui regra clarividente de que a proposta com valores inferiores ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, serão desclassificadas;
- q) que a proposta da empresa DEFENDER não pode ser aceita, dada a sua evidente inexecutabilidade, em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade;
- r) que a DEFENDER não cumpriu o disposto no item 11.1.4, “b-iv”, do Edital, pois comprovou grau de endividamento superior ao exigido, quando deveria ser menor ou igual a 0,50, tendo se limitado a impugnar intempestivamente o requisito em resposta à diligência realizada. Obviamente, tal pretensão está preclusa;
- s) que apresentou o CRD do CBMDF fora do prazo previsto no item 5.2 do Edital;
- t) que não possui atestados de SERVIÇOS DE BRIGADA CIVIL com, no mínimo, 50% do número de postos a serem contratados, em PERÍODO SIMULTÂNEO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS;
- u) que a empresa apresentou uma série de atestados de serviços incompatíveis com os de BRIGADA CIVIL, claramente voltados para criar um tumulto no certame;
- v) que os “postos a serem contratados” possuem 4 (quatro) profissionais, enquanto os postos atestados possuem apenas 2 (dois) profissionais, comprovando uma quantidade inferior de efetivo requisitado por posto.

4.2. No que se refere aos Grupos 02 e 03, a empresa recorrida BRASFORT apresentou suas contrarrazões (116526062) ao recurso da empresa DEFENDER, tempestivamente, as quais, resumidamente, também transcrevemos:

- a) que está absolutamente correta a desclassificação da DEFENDER, pois não atendeu às normas editalícias de regência, mormente os itens 10.1.2.6, 10.1.2.7, 10.1.8 e 10.1.2.4 e subitem 11.5.2.2, ao não ajustar as suas planilhas às contribuições de PIS e COFINS previstas no Edital;
- b) que os recursos não merecem nenhum acolhimento e a decisão que declarou a BRASFORT vencedora do certame em apreço, nos Grupos 2 e 3, deve ser mantida incólume, por esta Ilustre Pregoeira, em razão da absoluta regularidade e legalidade dos atos praticados, com o prosseguimento do certame para os atos de adjudicação e homologação à BRASFORT, dos referidos grupos;
- c) que a recorrente não atendeu às normas editalícias de regência, mormente os itens 10.1.2.6, 10.1.2.7, 10.1.8 e 10.1.2.4 e subitem 11.5.2.2, ao não ajustar as suas planilhas às contribuições de PIS e COFINS previstas no Edital;
- d) que a retenção tributária não é um custo da operação, é apenas uma forma do Estado antecipar a arrecadação de tributos imputando a responsabilidade da arrecadação para a Fonte Pagadora;
- e) que a alíquota efetiva deve ser apurada conforme a própria orientação do portal de licitações;
- f) A metodologia trazida pela empresa para apuração do PIS e COFINS é absolutamente equivocada. Se opta por utilizar alíquota e apurada com suas despesas, não pode, desconsiderar a regra estabelecida, e somente deduzir os custos da operação como despesas e encargos, insumos, aluguéis, equipamentos e outros gastos permitidos pela Lei 10.833 de 29/2003;
- g) que a recorrente fez, foi criar, a seu bel-prazer, forma de apuração que não encontra guarida na legislação, e não compõe custos de forma exequível e assertiva, uma vez que considera crédito, e não dedução, impostos retidos na fonte pela administração pública;
- h) que com critério escolhido pela recorrente para mensuração do PIS e COFINS, a correta apuração das alíquotas, com a metodologia orientada pela Receita Federal do Brasil, transcrita acima, traz resultados das alíquotas de 1,64% PIS e 7,57% COFINS; Com efeito, resultados absolutamente diferentes dos inexequíveis 0,03% de PIS e 0,14% COFINS utilizados, inclusive em diligência, pela empresa recorrente;
- i) que a desistência do recurso para o Grupo 04, corrobora com as razões aqui declinadas, de que a DEFENDER foi corretamente desclassificada do certame, por não atender aos itens editalícios, sendo os recursos meramente protelatórios;
- j) que é adequada a decisão administrativa, que desclassificou a referida empresa, diante de nítida violação dos itens 10.1.2.6, 10.1.2.7, 10.1.8 e 10.1.2.4 e subitem 11.5.2.2, ao não ajustar as suas planilhas às contribuições de PIS e COFINS previstas no Edital;
- k) mesmo após instada, em diligência, a corrigir a sua proposta e se adequar aos normativos supracitados e à legislação tributária de regência, a Recorrente manteve a sua inexequível e ilegal proposta, em evidente desconformidade com o edital e as normas tributárias e administrativas em vigor;
- l) que não há, no caso em tela nenhuma violação ao princípio do formalismo moderado (ou excessiva burocracia), do interesse público, da proposta mais vantajosa, da competitividade, da razoabilidade ou da proporcionalidade, visto que a decisão administrativa somente cumpriu os termos previstos no edital, em notório atendimento ao princípio da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório;

- m) que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se inexequível, como o caso da DEFENDER, gerará graves prejuízos à Administração;
- n) que as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas nas planilhas de composição de custos e formação de preços da BRASFORT estão em conformidade com o regime de tributação comprovado e com a legislação em vigor. or isso, atendeu às exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência, e na Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU- Plenário n.º 2.647/2009;
- o) que o fato de a Recorrente utilizar a mesma tributação, em outros certames, não valida o erro no processo em tela, mormente, porque a administração pode rever seus atos a qualquer tempo, nos demais certames citados por ela.

4.3. No que concerne ao Grupo 03, a empresa recorrida BRASFORT apresentou suas contrarrazões (116716525) ao recurso da empresa G I, tempestivamente, as quais, resumidamente, também transcrevemos:

- a) que a empresa GI EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, que se manifestou equivocadamente contra a acertada decisão administrativa, que aceitou e habilitou, declarando vencedora a BRASFORT, no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, nos Grupos 2, 3 e 4, pelas razões de fato e de direito adiante manifestada;
- b) que o recurso ora contrarrazado não merece nenhum acolhimento, visto que é meramente protelatório e sem legitimidade recursal, e demonstra apenas e tão somente a inconformação da empresa perdedora no certame em apreço que, além de ofertar preços muito superiores aos de mercado e aos oferecidos pela BRASFORT, não atende às exigências do Edital, mormente a comprovação de atestados de capacidade técnica;
- c) que insurge em relação ao regime fiscal (PIS/COFINS cumulativo) adotado pela empresa BRASFORT ao estabelecer os seus preços e formular a sua proposta, sob a argumento de que a empresa não faria parte do “ramo de vigilância”, logo seria inexequível a sua proposta;
- d) que a Solução de Consulta – COSIT nº 103/2020, aduzida pela empresa BRASFORT em sua Carta Diligência, não ampararia a adoção do seguinte regime, uma vez que ela não prestaria a atividade de vigilância;
- e) que a Recorrente, ao “reproduzir” a SC-COSIT nº 103/2020, restringiu-se ao trecho que consta em sua ementa e conclusão, ignorando, em sua integralidade, o relatório e a sua fundamentação;
- f) que a Recorrente faz alusão à Carta Diligência da empresa BRASFORT, no entanto, de maneira bastante conveniente, apenas se utiliza de recortes argumentativos que supostamente lhe favoreceriam – sendo este comportamento de evidente má-fé;
- g) que a empresa BRASFORT não é uma empresa de vigilância, contudo, não há dúvidas que é uma empresa de prestação de serviços de “brigada de incêndio, conforme regulamento de segurança contra incêndio e pânico do Distrito Federal” e a RFB entende, para fins de fruição de regimes fiscais mais benéficos, pela sua equiparação com empresas de vigilância e segurança;
- h) o enquadramento da empresa BRASFORT na apuração cumulativa do PIS/COFINS, também fora mencionado na Carta Diligência – e ignorado deliberadamente pela recorrente –, a Solução de Divergência-COSIT nº 01/2021, a qual, respaldada nas SC-COSIT nº 103/2020, defende que, para os casos de atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, independentemente da empresa exercer outras atividades empresariais, ela estará incluída no regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS;
- i) que o objeto social da empresa BRASFORT que também consta a atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, logo, além das SC-COSIT nº 103/2020 e a SC-COSIT nº 262/2014, o enquadramento da empresa no regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS também está amparado na SD-COSIT nº 01/2021;
- j) que as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas nas planilhas de composição de custos e formação de preços da BRASFORT estão em conformidade com o regime de tributação comprovado e com a legislação em vigor. Aliás, são os exatos percentuais utilizados pela Administração, no valor estimado para contratação, o que comprova de maneira cabal, sua assertividade. Por isso, atendeu às exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência, e na Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU-Plenário n.º 2.647/2009;
- k) que o recurso da Recorrente é meramente protelatório, posto que, além de apresentar preços muito superiores aos da BRASFORT, a Empresa GI sequer atende às exigências de qualificação técnica definidas para o presente certame.

V - DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços, a pregoeira encaminhou os recursos e contrarrazões ao setor demandante com base no item 10.1.5 do edital, uma vez que tal Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência (113246574), Anexo I do Edital PE 086/2022 (112861158), conforme demonstra os email's (116329600, 116338507 e 116491369).

5.2. Por seu turno, o área demandante apresentou pareceres técnicos (116816463, 116814128), os quais, resumidamente, transcrevemos:

5.2.1. Quanto ao recurso da empresa DEFENDER (116816463):

- a) que ao analisar a proposta apresentada pela empresa, a equipe técnica demandante identificou divergência nas alíquotas efetivas para o PIS (0,03%) e à COFINS (0,14%), lançadas pela proponente na planilha de composição de custos e formação de preços;
- b) A verificação realizada pela equipe técnica demandante vai de encontro com as recomendações do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.619/2008-P: *“TCU - Acórdão nº 1.619/2008 - P (...) 9.3. alertar a (...), que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente;*
- c) que o resultado esperado da licitação é a execução de seu objeto. Sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição indispensável é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do Interesse Público;
- d) que para maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos;
- e) que de acordo com Motta (2005, p. 414), a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível;
- f) que no mesmo sentido podemos destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar: (...) 9. *A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela*

satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário).

g) que foi realizada diligência, oportunizando a manifestação da proponente, conforme previsto no item 10.1.2.6 do Edital: “Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade...”.

h) que desta forma, em 14/06/2023 a empresa foi convocada a apresentar nova planilha de custos com a correta aplicação das alíquotas;

i) que a empresa se manifestou alegando que já é fornecedora de serviços de mão de obra, utilizando a mesma média e metodologia de cálculo do PIS e da COFINS e que os percentuais lançados nas planilhas de custos representam a média de apuração de PIS e da COFINS, na forma da lei. E manteve as alíquotas, constante na proposta de preços dos lotes 01, 02 e 03, na apuração do percentual médio de recolhimento do PIS e do COFINS.;

j) que caso a empresa tivesse realizado a alteração das alíquotas, utilizando os valores reais apurados, de 1,64% para o PIS e 7,57% para a COFINS não haveria como manter o valor ofertado e realizar as adequações nos demais itens da planilha;

k) que a planilha de composição de custos e formação de preços é constituída em sua maioria de custos que não podem ser alterados, pois são regulados em convenção coletiva de trabalho, encargos trabalhistas, contribuições sociais e benefícios. Ou seja, não são passíveis de alteração;

l) que os itens passíveis de alteração, podemos citar os “custos indiretos” e o “lucro”. Nesse caso a empresa DEFENDER apresentou as seguintes alíquotas para os lotes 1, 2 e 3: Custos Indiretos: 0,330% (lote 1); 0,320% (lote 2) e 1,850% (lote 3); Lucro: 0,325% (lote 1); 0,310% (lote 2) e 1,850% (lote 3). Não existe na planilha apresentada margem para ajuste que suporte manter os preços ofertados pela licitante.

m) que em decorrência o valor torna-se inexequível, razão pela qual ocorreu a desclassificação da proponente, conforme previsto no item 10.1.8 do Edital;

o) que as razões de recurso apresentadas pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, não trouxeram novos elementos e tampouco comprovaram a exequibilidade do objeto. As razões de recurso apresentadas pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, não trouxeram novos elementos e tampouco comprovaram a exequibilidade do objeto;

p) que sobre as alíquotas de PIS e COFINS, novamente a empresa repisou ter apresentado os percentuais corretos;

q) que a empresa alegou de forma equivocada que: “4) Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.”;

r) que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, NÃO realiza retenção do PIS e COFINS na fonte;

s) que a recorrente apresentou a planilha demonstrativa;

t) que verificou-se que para o cálculo da alíquota efetiva, a recorrente somou aos créditos descontados o valor total de retenções e outras deduções, conforme exemplo a seguir: Ref. EFD – PIS - Abril/2023, R\$ 369,36 + R\$ 379.737,98 = R\$ 380.107,37; Ref. EFD – COFINS - Abril/2023, R\$ 1.701,29 + R\$ 1.749.096,15 = R\$ 1.750.797,44;

u) que quando, o cálculo correto deve considerar apenas a informação da linha “(-) Valor Total dos Créditos descontados”.

v) que sobre o aspecto, se reportou a nota técnica expedida após diligência, em 20/06/2023, que consta no item 2.1.1.1.2, desta Instrução;

x) que nessa mesma linha, como exemplo de boas práticas, foi consultado o “**Manual de Preenchimento de Planilhas de Custos e de Formação de Preços**”, expedido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, disponível no sítio eletrônico https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf;

w) que manual contém orientação para o preenchimento da declaração, conforme pode ser verificado nas páginas 90 a 93;

z) que corrobora com o entendimento, consta no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 17/2020, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, onde descreve a metodologia para conferência dos dados de empresas tributadas pelo lucro real ou lucro presumido;

aa) que por fim, considerando os recibos de escrituração digital – contribuições (EFD), no período compreendido de maio/2022 à abril/2023, utilizando a metodologia correta para apuração da alíquota efetiva média, teremos o resultado de 1,64% para o PIS e 7,57% para a COFINS;

bb) que em virtude da aplicação de alíquotas médias em desconformidade com a legislação e com os recibos de escrituração digital – contribuições (EFD), os preços apresentados na proposta são inexequíveis;

cc) que **se trata de serviço de caráter contínuo e essencial**, preconizado em Lei Federal nº 11.901/2009, cuja a inexecução abrupta do futuro contrato originado da licitação em tela poderá culminar em riscos iminentes à integridade dos servidores públicos e ao patrimônio do Governo do Distrito Federal;

dd) que embora a contratação seja orientada por esta SEPLAD, sua execução, conforme previsto no instrumento convocatório, abarca uma grande quantidade de órgãos e unidades estratégicas necessárias ao funcionamento do Poder Executivo, elevando ainda mais o risco em caso de interrupção por parte da proponente;

ee) que os serviços perseguidos, é imprescindível que ao contratar a Administração Pública **adote todos os meios necessários para garantir inequivocamente a continuidade dos serviços**, mitigando os riscos ao impugnar as alíquotas utilizadas nas planilhas de formação de custo manifestamente inexequível, conforme demonstrado alhures e vedada pelo item 10.1.8. do Edital;

ff) que a habilitação de licitante que não cumpre regra editalícia vulneraria frontalmente o princípio da isonomia. Ora, isonomia significa a igualdade dos iguais, e se funda por um critério meramente objetivo: a sujeição de todos os licitantes a uma mesma regra;

gg) que é a orientação do Judiciário, que reconhece como motivo legal a exclusão de licitante com proposta em desacordo com o edital (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA). Orientação sedimentada que reflete a força vinculante dos princípios aplicáveis às licitações, em especial o da isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo. Ou seja, não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar;

hh) que a equipe de planejamento da contratação ratifica os motivos da desclassificação da licitante, entendendo, SMJ, que o recurso interposto pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI é **improcedente**.

5.2.2. Quanto ao recurso da empresa G I (116814128):

a) que em síntese a recorrente alega que a empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda., não faz jus ao benefício tributário estabelecido em sua proposta (cumulatividade para o PIS e a COFINS). Afirma que a empresa é tributada com base no lucro real e, portanto, deve utilizar dos percentuais de 7,6% e 1,65% para a COFINS e o PIS, respectivamente.

- b) que foi realizada diligência, em 14/06/2023, ocasião em que a proponente (BRASFORT) apresentou as fundamentações legais para apuração cumulativa do PIS e da COFINS, restando aceito pela equipe técnica demandante;
- c) que com relação à alegação de inexecuibilidade, informamos que foram analisados os valores e as alíquotas apresentadas pela proponente (BRASFORT) e não foram identificados indícios de inexecuibilidade dos serviços pelos valores propostos;
- d) que Por fim, esta equipe de planejamento da contratação **sugere, SMJ, o não acolhimento do recurso** interposto pela empresa GI EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI.

VI - ANÁLISE DO RECURSOS

6.1. Conforme já noticiado, a análise dos recursos se restringirá apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento, ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e condições estabelecidas no edital.

6.1.1. Da empresa DEFENDER, referente a sua desclassificação nos Grupos 01, 02 e 03:

- a) Conforme já dito, e, considerando que as alegações trazidas pelas recorrentes e recorridas dizem respeito às questões contábeis, esta pregoeira, com base no item 10.1.5 do edital, encaminhou os recursos e contrarrazões para o setor demandante, conforme disposto no item 5.1.
- b) Desse modo, a atuação da pregoeira e a desclassificação da recorrente se deu com base nos pareceres técnicos emitido pela equipe de planejamento, os quais foram citados nos itens 2.1.1.1.2 e 5.2.1.
- c) Referente às alegações, no que diz respeito ao PIS e COFINS, temos que a recorrente quando da fase de licitação apresentou todos os comprovantes de declaração de créditos e recolhimento dos referidos impostos enviados à Receita Federal do Brasil, por meio dos extratos do EFD (116973530), comprovando que na formulação de sua proposta foi levando em consideração o seu regime de tributação, não restando dúvidas quanto a isso.
- d) A recorrente, por optar pelo Lucro Real, compôs em suas planilhas a média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação de crédito previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em consonância com as orientações dos tribunais de contas, conforme Acórdão 2.622/2013 (TCU) e Orientações contidas na p. 253 na Apostila "Planilhas de Terceirização de Mão e Obra", Prof. Leonardo José Alves Leal Neri, distribuída em curso da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
- e) A recorrente, de forma suplementar, demonstrou em sua proposta, por meio de tabela, a fórmula que a fez chegar aos percentuais finais.
- f) O fato é que a equipe de planejamento detectou um equívoco na formulação da média apresentada pela recorrente na planilha, que em resposta à diligência a ratificou, alegando que a cotação menor, trazida em sua média, seria mantida durante toda a execução contratual, fundamentando-se nos itens 5.10 e 5.15 do edital.
- g) Contudo, é sabido, que é no julgamento das propostas e na fase de habilitação que o (a) pregoeiro (a) deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos, evitando com isso, que o futuro contrato sofra aditamentos com reajustes nos preços.
- h) Sendo assim, não poderia esta pregoeira, selecionar as propostas da recorrente de menores preços globais, compatíveis com as estimativas, mas com grande disparidade na média apresentada para os referidos tributos, situação que seria acobertada por esta licitação com aparente respeito à legislação.
- i) Portanto, as fundamentações da recorrente não podem ser calcadas no edital, uma vez que os itens 5.10 e 5.15 do referido instrumento retratam situações posteriores à fase de aceitabilidade das propostas, onde eventuais equívocos no dimensionamento das propostas iniciais não possam ser detectados na fase de julgamento.
- j) Quanto às alegações de que a recorrente pratica os percentuais de PIS e COFINS decorrentes da mesma média em outros certames em que sagrou-se vencedora, inclusive em contrato firmado com o GDF, não traz qualquer fundamentação, pois no julgamento da presente licitação, esta pregoeira considerou somente os parâmetros previsto no edital do PE 86/2022, e não em outros, como quer a recorrente, ficando assegurado a necessária isonomia entre os licitantes.
- k) É de se ressaltar que mesmo tratando-se de objeto semelhantes, cada órgão tem suas especificidades detalhadas no termos de referência e em planilhas, não cabendo comparações entre certames já realizados.
- l) Aliás, o princípio do julgamento objetivo, encartado no Art. 45 da Lei 8.666/93, dita que o julgador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório quando do julgamento das propostas, afastando a possibilidade de usar fatores subjetivos ou critérios não previstos, mesmo que em benefício da própria administração, uma vez que os critérios já definidos no edital orientam a decisão sempre para ganho do órgão público.
- m) Por todo exposto, não há razão à recorrente.

6.1.1. Da empresa G I referente à classificação da empresa BRASFORT no Grupo 03:

- a) Quanto as alegações referentes à recusa das intenções de recursos para os grupos 02 e 04, temos que a recorrente, naqueles casos, não atendeu aos pressupostos de sucumbência e interesse, visto que nestes itens sua classificação em 5º e 3º lugares, respectivamente, com a modificação da primeira colocação, não proporcionaria situação vantajosa para a recorrente.
- b) Quanto às alegações de que a empresa BRASFORT não é do ramo de vigilância, mas sim do ramo de facilities, a qual deveria utilizar em suas propostas os percentuais com base no lucro real, que segundo a recorrente a Solução de Divergência - COSIT nº 01/2021 e a SC - COSIT nº 103/2020 apresentadas em sede de diligência, contemplam somente os serviços de vigilância, não há fundamento.
- c) De sorte, com uma simples leitura dos referidos documentos, é possível observar que a consulta não se trata somente de serviços de vigilância, engloba também as atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, as quais estão constantes no objetivo social da recorrida,
- d) Portanto, não há razão à recorrente.

VII - DA CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, subsidiada pela análise e pelos pareceres técnicos emitidos pela equipe técnica demandante dispostos nos itens 2.1.1.1.2, 2.1.2.1.2, 5.1.1 e 5.1.2, e após as devidas conferências das propostas e documentações de habilitação, conheço os recursos interpostos pelas empresas DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da empresa DEFENDER, para os Grupos 01, 02 e 03, e a habilitação da empresa BRASFORT, para o Grupo 04, submetendo suas alegações à análise e a consideração superior, nos termos do inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

7.2. Neste esteio, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024/2019, encaminho os autos à Coordenação de Licitação/COLIC, com vistas à Subsecretária de Compras Governamentais/SCG, propondo o que segue:

7.2.1. que seja mantida a decisão da pregoeira negando provimento aos recursos interpostos pelas empresas DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA;

7.2.2. que seja adjudicado e homologado os grupos 01, 02, 03 e 04, conforme Resultado por Fornecedor (116017749), na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (116541128) e tabela abaixo.

GRUPO 01 - EMPRESA: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - CNPJ: 72.591.894/0001-42							
ITEM	TIPO DE POSTOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	PROPOSTA
1	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Diurno	posto	40	R\$ 38.593,12	R\$ 1.543.724,80	R\$ 18.524.697,60	116015696
2	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Noturno		6	R\$ 42.714,68	R\$ 256.288,08	R\$ 3.075.456,96	
3	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Plantonista Diurno	plantão	260	R\$ 742,18	R\$ 192.966,80	R\$ 2.315.601,60	
4	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Plantonista Noturno		60	R\$ 821,44	R\$ 49.286,40	R\$ 591.436,80	
5	Posto de Bombeiro Civil Líder	posto	2	R\$ 23.445,56	R\$ 46.891,12	R\$ 562.693,44	
6	Posto de Bombeiro Civil Mestre		1	R\$ 42.453,94	R\$ 42.453,94	R\$ 509.447,28	
TOTAIS LICITADOS - GRUPO 01					R\$ 2.131.611,14	R\$ 25.579.333,68	
Valores Estimados					R\$ 2.257.332,90	R\$ 27.087.994,80	
GRUPO 02 - EMPRESA: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 36.770.857/0001-38							
ITEM	TIPO DE POSTOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	PROPOSTA
7	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Diurno	posto	43	R\$ 37.943,12	R\$ 1.631.554,16	R\$ 19.578.649,92	116012670 116012868
8	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Noturno		2	R\$ 41.989,60	R\$ 83.979,20	R\$ 1.007.750,40	
9	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Plantonista Diurno	plantão	270	R\$ 729,68	R\$ 197.012,35	R\$ 2.364.148,25	
10	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Plantonista Noturno		20	R\$ 807,49	R\$ 16.149,85	R\$ 193.798,15	
11	Posto de Bombeiro Civil Líder	posto	2	R\$ 23.045,16	R\$ 46.090,32	R\$ 553.083,84	
12	Posto de Bombeiro Civil Mestre		1	R\$ 41.708,06	R\$ 41.708,06	R\$ 500.496,72	
TOTAIS LICITADOS - GRUPO 02					R\$ 2.016.493,94	R\$ 24.197.927,28	
Valores Estimados					R\$ 2.172.111,66	R\$ 26.065.339,92	
GRUPO 03 - EMPRESA: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 36.770.857/0001-38							
ITEM	TIPO DE POSTOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	PROPOSTA
13	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Diurno	posto	22	R\$ 37.687,16	R\$ 829.117,52	R\$ 9.949.410,24	116013035 116012868
14	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Noturno		13	R\$ 41.713,16	R\$ 542.271,08	R\$ 6.507.252,96	
15	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Plantonista Diurno	plantão	216	R\$ 724,75	R\$ 156.546,66	R\$ 1.878.559,98	
16	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Plantonista Noturno		132	R\$ 802,18	R\$ 105.887,25	R\$ 1.270.647,03	
17	Posto de Bombeiro Civil Líder	posto	6	R\$ 22.896,52	R\$ 137.379,12	R\$ 1.648.549,44	
18	Posto de Bombeiro Civil Mestre		1	R\$ 41.464,90	R\$ 41.464,90	R\$ 497.578,80	
TOTAIS LICITADOS - GRUPO 03					R\$ 1.812.666,54	R\$ 21.751.998,44	
Valores estimados					R\$ 1.965.542,22	R\$ 23.586.506,64	
GRUPO 04 - EMPRESA: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 36.770.857/0001-38							
ITEM	TIPO DE POSTOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	PROPOSTA

19	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Diurno	posto	24	R\$ 37.691,65	R\$ 904.599,54	R\$ 10.855.194,48	116091287 116012868	
20	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Noturno		14	R\$ 41.719,02	R\$ 584.066,21	R\$ 7.008.794,55		
21	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Plantonista Diurno	plantaão	240	R\$ 724,84	R\$ 173.961,45	R\$ 2.087.537,40		
22	Posto de Bombeiro Civil Nível Básico Plantonista Noturno		144	R\$ 802,29	R\$ 115.529,58	R\$ 1.386.354,97		
23	Posto de Bombeiro Civil Líder	posto	6	R\$ 22.900,10	R\$ 137.400,59	R\$ 1.648.807,09		
24	Posto de Bombeiro Civil Mestre		1	R\$ 41.474,42	R\$41.474,42	R\$ 497.693,00		
TOTAIS LICITADOS - GRUPO 04					R\$ 1.957.031,79	R\$ 23.484.381,50		
Totais Estimados					R\$ 2.121.814,14	R\$ 25.461.769,68		

7.3. Após a Homologação, deverá ser realizada a convocação dos licitantes para comporem o cadastro reserva dos Grupos 01, 02, 03 e 04, nos termos do item 13.3.2 do edital.

Rita de Cássia Godinho de Campos

Pregoeira

1 - Ciente,

2 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO os Grupos 01, 02, 03 e 04, na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza

Coordenador de Licitações

1 - Ciente,

2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, para no mérito, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**.

3 - Desta forma, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto Federal n.º 10.024/2020, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** os Grupos 01, 02, 03 e 04 da presente licitação.

4 - Encaminhem-se à Pregoeira **Rita de Cássia Godinho de Campos** para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à **COSUP/SCG** para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca

Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 07/07/2023, às 17:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS - Matr.0261427-8, Pregoeiro(a)**, em 07/07/2023, às 17:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 15/08/2023, às 13:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=116535971&codigo_CRC=E944EF57.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívica - Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3313-8497

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>